PODER EXECUTIVO

novoalegre.to.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

EDIÇÃO

Nº 505

3 de novembro de 2026

Terça-Feira

ANO IX

NESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO · ATOS EXECUTIVOS

Resolução Cmas Nº025/2026 pág. 02

Dispõe sobre a aprovação, do Relatório Municipal de Busca Ativa e Mapeamento de Famílias e Crianças de 0 a...

Resolução Cmas Nº026/2026 pág. 03

Dispõe sobre aprovação do Termo de Aceite referente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públ...

+ 3 outros atos — veja o sumário completo na página 2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Assinado com certificado digital.

Conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Publicação em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e à Lei nº 12.527/2011.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE
Poder Executivo Municipal

ANO IX | TERÇA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº 505

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO • ATOS EXECUTIVOS

Resolução Cmas Nº025/2026 – Dispõe sobre a aprovação, do Relatório Municipal de Busca Ativa e... pág. **02**

Resolução Cmas Nº026/2026 – Dispõe sobre aprovação do Termo de Aceite referente ao Serviço de Proteção... pág. **03**

PODER EXECUTIVO • LEGISLAÇÃO

Lei nº 084/2026 – Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. pág. **03**

Lei nº 085/2026 – Aprova o Plano Municipal de Educação de Novo Alegre – TO, para o decênio 2026/2036. pág. **10**

Lei nº 086/2026 – Institui a Política Municipal de Alfabetização de Novo Alegre, em regime de colaboração com... pág. **10**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS EXECUTIVOS

RESOLUÇÃO CMAS Nº025/2026

Dispõe sobre a aprovação, do Relatório Municipal de Busca Ativa e Mapeamento de Famílias e Crianças de 0 a 6 anos em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Programa TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância, de Novo Alegre – TO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE NOVO ALEGRE – TO, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Lei nº.51 de 24 de fevereiro de 2013 e o artigo 2º, inciso I, do Regimento Interno, de 13 de junho de 2013, que rege este Conselho, após deliberação dos Conselheiros em reunião Ordinária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e seis, e Ata nº 09, na sala de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO a importância da identificação e do acompanhamento das famílias e crianças de 0 a 6 anos que se encontram em situação de vulnerabilidade social no município;

CONSIDERANDO a relevância da busca ativa e do mapeamento territorial para identificar necessidades sociais e fortalecer o acesso das famílias aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO a iniciativa do Programa TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância, voltada à promoção e à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e estabelece referências nacionais para a organização e a oferta dos serviços socioassistenciais, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando à garantia dos direitos socioassistenciais dos usuários;

CONSIDERANDO a apresentação do Relatório Municipal de Busca Ativa e Mapeamento de Famílias e Crianças de 0 a 6 anos em situação de vulnerabilidade social, submetido à apreciação, análise e deliberação deste Conselho;

CONSIDERANDO a deliberação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, realizada em reunião no dia 27 de outubro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório Municipal de Busca Ativa e Mapeamento de Famílias e Crianças de 0 a 6 anos em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Programa TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância, após sua apresentação, análise e deliberação pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Novo Alegre – TO.

Art. 2º O relatório aprovado tem por finalidade subsidiar o planejamento e o aprimoramento das ações socioassistenciais, contribuindo para a identificação das necessidades das famílias e para o fortalecimento da proteção social básica e especial, às crianças na primeira infância.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá utilizar as informações consolidadas no relatório para orientar o planejamento das ações, observadas as

atribuições legais dos órgãos envolvidos e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Alegre – TO, 27 de outubro de 2026.

ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Novo Alegre – TO.

RESOLUÇÃO CMAS Nº026/2026

Dispõe sobre aprovação do Termo de Aceite referente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Novo Alegre – Tocantins.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE NOVO ALEGRE – TO, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Lei nº.51 de 24 de fevereiro de 2013 e o artigo 2º, inciso I, do Regimento Interno, de 13 de junho de 2013, que rege este Conselho, após deliberação dos Conselheiros em reunião Ordinária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e seis, e Ata nº 09, na sala de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir proteção social às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade decorrente de calamidades públicas e emergências;

CONSIDERANDO a apresentação do Termo de Aceite referente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a análise e deliberação dos conselheiros presentes em reunião ordinária realizada em 27 de outubro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Termo de Aceite referente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, após sua apresentação e análise pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social de Novo Alegre – TO.

Art. 2º O Termo de Aceite tem por finalidade formalizar a adesão e o compromisso com a oferta do serviço, visando assegurar proteção social às pessoas e famílias atingidas por situações de calamidade pública e emergência, conforme as normativas vigentes da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social adotar as providências necessárias à execução do serviço, observadas as responsabilidades e as condições estabelecidas no Termo de Aceite e na legislação vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Alegre – TO, 27 de outubro de 2026.

ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Novo Alegre – TO.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 084/2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação no âmbito do Município de Novo Alegre/TO.

Art. 2º São requisitos para a instalação e o funcionamento da sede do Conselho Tutelar:

I - funcionar em espaço exclusivo para essa finalidade, de fácil acesso, devidamente identificado e localizado na área de sua competência, preferencialmente em local de referência e de ampla circulação da população;

II - dispor de sala de recepção, brinquedoteca, sala para atendimento reservado, sala administrativa, refeitório, sanitários para usuários e sanitário exclusivo para funcionários e conselheiros, com acessibilidade para pessoa com deficiência;

III - observar as normas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 9050 e demais normas aplicáveis, bem como possuir mobiliário e equipamentos necessários ao pleno funcionamento do órgão.

Art. 3º A sede do Conselho Tutelar contará com equipe de apoio administrativo composta, preferencialmente, por auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, observada a necessidade do serviço e a disponibilidade da Administração Pública.

Art. 4º As providências relativas à locação de imóvel, mudança de sede, adaptação, readequação, aprimoramento de estrutura física, criação ou provimento de cargos, contratação de serviços e demais medidas administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar competem ao Poder Executivo Municipal, observada a legislação vigente.

Art. 5º A organização interna do Conselho Tutelar compreende:

I - a Coordenação Administrativa;

II - o Colegiado;

III - os serviços auxiliares.

Art. 6º Os conselheiros tutelares elegerão entre si os membros que comporão a Coordenação Administrativa, formada por Presidente e Secretário, por maioria absoluta dos votos do colegiado.

Art. 7º O mandato da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar terá duração definida pelo colegiado, vedada a reeleição, observados os seguintes critérios:

I - rodízio entre todos os conselheiros tutelares titulares;

II - divisão igualitária do período de mandato.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, contado da posse de seus membros, podendo alterá-lo por iniciativa de qualquer de seus integrantes, ressalvadas as hipóteses em que o próprio regimento exigir deliberação unânime.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 8º O Município de Novo Alegre contará com, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e perceberão remuneração proporcional aos dias em que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares nas hipóteses de licenças, férias regulamentares, afastamento para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias e demais garantias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 9º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público, observadas as normas desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da regulamentação pertinente.

Art. 10. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

I - sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob responsabilidade do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, vedada a composição de chapas;

III - fiscalização do Ministério Público;

IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 11. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo os demais candidatos habilitados considerados suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

§ 2º Havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, a votação poderá ocorrer, preferencialmente, em correspondência com o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o candidato deverá comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar para a qual pretenda concorrer.

Art. 12. Caberá ao CMDCA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da legislação local correlata.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e demais fases do certame;

II - documentação exigida dos candidatos para comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação municipal;

III - regras de divulgação do processo de escolha, com indicação das condutas permitidas e vedadas aos candidatos e das sanções aplicáveis;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, observada resolução própria;

V - informações sobre remuneração, jornada de trabalho, período de plantão ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo;

VI - previsão de formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O edital não poderá estabelecer requisitos além daqueles previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação municipal correlata.

Art. 13. A relação de condutas ilícitas e vedadas observará a legislação local e as normas aplicáveis, com a finalidade de prevenir abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, que responderão pelos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita por meio de santinhos contendo apenas número, nome e fotografia do candidato, bem como breve currículo.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, vedada a constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover suas

candidaturas por meio da internet, desde que não causem dano, perturbação da ordem pública ou violação de direitos de terceiros.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral somente será permitida após a publicação da relação final dos candidatos habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que assegurada a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observadas ainda as seguintes vedações:

I - abuso do poder econômico por meio dos veículos de comunicação social;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, em inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário, entendido como a utilização da estrutura ou de financiamento partidário em benefício de candidatura;

VI - abuso do poder religioso, compreendido como financiamento por entidades religiosas ou propaganda em templos de qualquer religião;

VII - favorecimento de candidatos por autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores ou propaganda enganosa;

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, faixas, letreiros, banners e quaisquer outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e nas redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato ou do eleitor identificável na internet poderá ser limitada quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada:

I - em página eletrônica do candidato ou em rede social, com endereço eletrônico comunicado à comissão especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedado o disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou por pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo e a utilização de sítios comerciais.

§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilizar espaço na mídia;

II - promover transporte de eleitores;

III - utilizar alto-falantes, amplificadores de som, realizar comício ou carreata;

IV - distribuir material de propaganda política, praticar aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

V - realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive boca de urna.

§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento de material e a cassação da candidatura, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo CMDCA.

Art. 14. Caberá ao CMDCA buscar, junto à Justiça Eleitoral, apoio para empréstimo de urnas eletrônicas, fornecimento de listas de eleitores e disponibilização de apoio técnico necessário ao processo de escolha, observadas as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral competentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o CMDCA poderá solicitar o empréstimo de urnas comuns, a fim de viabilizar a votação manual, sem prejuízo dos demais apoios necessários.

Art. 15. Caberá ao CMDCA:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha, mediante publicação do edital no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público e divulgação por outros meios idôneos;

II - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e a importância da participação popular, nos termos do art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao CMDCA garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observados os requisitos de acessibilidade, preferencialmente nos locais já utilizados pela Justiça Eleitoral.

Art. 16. O CMDCA delegará a condução do processo de escolha a uma Comissão Especial, constituída paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição e as atribuições da Comissão Especial constarão da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A Comissão Especial analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando-se a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, candidatos que não atendam aos requisitos legais, com indicação dos elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar por ausência de requisitos legais ou prática de condutas ilícitas ou vedadas, caberá à Comissão Especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir sobre a impugnação, podendo ouvir testemunhas, determinar juntada de documentos e realizar outras diligências.

§ 4º O CMDCA publicará, na mesma data da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias por práticas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso ao plenário do CMDCA, que se reunirá extraordinariamente para decisão com a máxima celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial publicará a relação dos candidatos habilitados, com comunicação ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à Comissão Especial:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos habilitados, os quais firmarão compromisso de observá-las;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras do processo de escolha;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, se for o caso;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente de acordo com o zoneamento eleitoral;

VI - selecionar e requisitar mesários, escrutinadores e suplentes, promovendo sua prévia orientação;

VII - solicitar apoio da Polícia Militar ou da Guarda Municipal, quando houver, para garantir a ordem e a segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas da Comissão Especial e do CMDCA relacionadas ao processo de escolha, bem como das decisões nelas proferidas e dos incidentes verificados.

Art. 17. Para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar serão exigidos os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros estabelecidos na legislação municipal específica, desde que compatíveis com a natureza da função.

§ 1º Os requisitos adicionais deverão guardar compatibilidade com as atribuições do Conselho Tutelar e com a legislação federal aplicável.

§ 2º Entre os requisitos adicionais poderão ser exigidos:

I - comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 18. O processo de escolha ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para novas inscrições, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer hipótese, o CMDCA deverá envidar esforços para ampliar o número de candidatos e de suplentes.

Art. 19. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 1º O resultado do processo de escolha será publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e do CMDCA.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do certame.

Art. 20. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. O impedimento estende-se ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 21. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para preenchimento da vaga.

§ 1º Os suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e perceberão remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Havendo zoneamento de candidatura nos Municípios com mais de um Conselho Tutelar, esse zoneamento será observado na convocação de suplentes.

§ 3º Esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas,

respeitada a classificação geral conforme o número de votos recebidos.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou menos suplentes disponíveis, caberá ao CMDCA iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 5º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos 2 (dois) últimos anos de mandato, poderá o CMDCA, havendo previsão específica em lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições legais.

§ 6º A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargo eletivo implicará afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, assegurado o retorno ao cargo em caso de não investidura no cargo eletivo.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do art. 131 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 23. A localização e a área de atuação do Conselho Tutelar serão definidas pelo CMDCA, com participação do próprio Conselho Tutelar, mediante resolução amplamente divulgada ao público.

Art. 24. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública do Município de Novo Alegre, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Administração, cabendo a esta assegurar seu pleno funcionamento, especialmente para:

I - planejar e executar a política administrativa necessária ao suporte do Conselho Tutelar;

II - garantir previsão orçamentária e recursos financeiros específicos para recursos humanos, serviços gerais, informática, manutenção, suprimentos, capacitação e formação continuada;

III - assegurar a participação do Conselho Tutelar, por meio de seus representantes, nas discussões sobre previsão orçamentária e recursos financeiros que lhe digam respeito, nos termos do art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 1990;

IV - prover, por concurso público ou outras formas legais de contratação, os profissionais necessários ao apoio administrativo do órgão;

V - administrar e controlar o patrimônio mobiliário e imobiliário destinado ao Conselho Tutelar;

VI - administrar e controlar os processos de compras destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar, em conformidade com a legislação vigente;

VII - garantir, com prioridade absoluta, a manutenção de serviços de telefonia fixa e móvel, internet e transporte necessários às atividades do Conselho Tutelar;

VIII - orientar os conselheiros sobre gerenciamento e manutenção dos serviços de reprografia e protocolo, bem como quanto à guarda e conservação de processos e documentos;

IX - assegurar, na LOA, na LDO e no PPA, dotação e recursos para manutenção, ampliação e aperfeiçoamento técnico, operacional e tecnológico do Conselho Tutelar, nos termos da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014;

X - ofertar, quando solicitado, apoio técnico para compreensão de questões orçamentárias e para o planejamento anual e plurianual das atividades do Conselho Tutelar;

XI - garantir, com prioridade absoluta e em regime permanente, veículo com motorista para o atendimento das demandas que exijam deslocamento.

§ 1º Os motoristas designados para prestar serviços ao Conselho Tutelar deverão conduzir os conselheiros tutelares aos locais de averiguação, às entidades de atendimento e às instituições relacionadas ao exercício de suas atribuições, inclusive em regime de sobreaviso.

§ 2º Para a designação dos motoristas, deverão ser considerados, dentre outros, os requisitos de idoneidade moral e vínculo regular com a Administração.

Art. 25. Os recursos para manutenção do Conselho Tutelar serão providos pelo orçamento público municipal, estadual ou federal, vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para custeio ordinário do órgão.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser utilizados para formação e qualificação funcional dos conselheiros tutelares, na forma da legislação aplicável.

Art. 26. É dever do Estado, da família e da sociedade fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar, bem como zelar pelos investimentos necessários ao seu adequado funcionamento e à correta execução de suas atribuições legais.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, DIREITOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 27. Compete aos conselheiros tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no regimento interno:

I - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da continuidade de suas ações;

IV - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função;

VII - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento em razão do exercício da função, quando exigido;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 28. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

Art. 29. O exercício da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, de natureza pública, desempenhado mediante mandato eletivo, sem vínculo empregatício ou estatutário com o Município, ressalvada a hipótese prevista no art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. A função de conselheiro tutelar possui caráter honorífico e relevante interesse público, nos termos da legislação aplicável.

Art. 30. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de conselheiro tutelar será licenciado de seu cargo efetivo, podendo optar pela remuneração do cargo de origem, na forma da legislação aplicável.

Art. 31. São direitos do conselheiro tutelar no exercício de sua função:

I - subsídio bruto correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo vigente, vedado o acréscimo de gratificações ou vantagens em razão do exercício de função de coordenação administrativa;

II - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, com adicional de 1/3 (um terço);

III - acesso aos serviços de assistência social e previdenciária mantidos pelo Município, quando cabíveis;

IV - décimo terceiro salário;

V - licença-maternidade;

VI - licença-paternidade de 15 (quinze) dias;

VII - licença para adotante, na forma da legislação aplicável;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - inclusão no Regime Geral de Previdência Social;

X - licença por óbito de até 7 (sete) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, no caso de falecimento de pai, mãe, avós, filho, neto, cônjuge ou irmão;

XI - licença de 7 (sete) dias em razão de casamento.

Art. 32. Os conselheiros tutelares terão direito ao recebimento de diárias no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), quando se deslocarem da sede do Município, no interesse da Administração, no desempenho de suas atribuições ou para participação em cursos e eventos de capacitação.

Parágrafo único. As diárias serão concedidas com base em critérios de tempo e distância, sendo a diária integral devida apenas quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

Art. 33. A diária-base e os acréscimos devidos serão concedidos parcialmente, nas seguintes hipóteses:

I - para indenizar despesas com alimentação, quando o deslocamento não exigir pernoite:

a) 75% (setenta e cinco por cento), nos deslocamentos para Municípios distantes mais de 200 km ou quando o período de afastamento for igual ou superior a 10 (dez) horas;

b) 50% (cinquenta por cento), nos deslocamentos para Municípios distantes mais de 100 km ou quando o período de afastamento for igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 1º Para fins de concessão das diárias, serão considerados os horários de partida e de chegada de regresso ao Município de Novo Alegre/TO.

§ 2º Quando o beneficiário se deslocar para participar de cursos, treinamentos, seminários, encontros ou congressos, será obrigatória a apresentação do conteúdo programático e do respectivo certificado, quando houver.

Art. 34. O atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar será realizado por 2 (dois) conselheiros tutelares, mediante escala de serviço, de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h.

§ 1º Aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos, permanecerão 2 (dois) conselheiros em plantão domiciliar, mediante escala de serviço.

§ 2º Nos plantões de 24 (vinte e quatro) horas, deverão permanecer 2 (dois) conselheiros em regime de sobreaviso e dedicação exclusiva.

Art. 35. Fica regulamentado o regime de sobreaviso dos conselheiros tutelares, que permanecerão à disposição para eventual chamamento ao serviço.

Parágrafo único. A administração da folha de ponto será realizada pelo setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 36. O servidor público efetivo que se candidatar ao Conselho Tutelar deverá ser licenciado, sem remuneração, durante o período compreendido entre a formalização da candidatura e a realização do pleito, retornando às suas atividades em até 24 (vinte e quatro) horas após a eleição, caso não eleito.

Art. 37. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado como tempo de serviço para os fins previstos em lei, exceto para promoção por merecimento, observada a legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 38. É vedado ao conselheiro tutelar:

I - ausentar-se da sede do Conselho durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou motivo de saúde, com a devida comunicação ao colegiado;

II - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição de sua responsabilidade;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VI - proceder de forma desidiosa, inclusive deixar de atender ao telefone de plantão, colocar-se em local sem sinal telefônico durante o sobreaviso ou negar-se a

atender ao chamamento;

VII - exercer atividade remunerada incompatível com o horário de trabalho e com o regime de dedicação exigido;

VIII - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições;

IX - realizar propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

X - aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, a serem posteriormente submetidas ao colegiado;

XI - divulgar informações sobre casos atendidos pelo Conselho Tutelar, em violação ao dever de sigilo.

Art. 39. Em caso de necessidade de trabalho multidisciplinar, somente poderão ser prestadas informações estritamente necessárias à atuação dos órgãos envolvidos. A quebra do sigilo somente será admitida em situações de gravidade que possam acarretar prejuízo ao interesse do usuário, de terceiros ou da coletividade, observado o dever legal de proteção.

Art. 40. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de mera negligência.

Art. 41. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, com suspensão do pagamento do subsídio durante o período.

Art. 42. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa disciplinar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei ou no regimento interno;

II - sofrer penalidade administrativa incompatível com o exercício da função;

III - receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra vantagem para si ou para terceiros;

IV - deixar de cumprir escala de serviço ou qualquer atividade que lhe for atribuída, bem como faltar às reuniões do colegiado por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita por mais de 2/3 (dois terços) do colegiado;

V - causar ofensa física a terceiros em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - incidir, comprovadamente, em conduta incompatível com a idoneidade moral exigida para o exercício da função;

VII - deixar de residir no Município, quando tal requisito for exigido em lei;

VIII - cometer falta funcional grave;

IX - deixar de cumprir as atribuições de conselheiro tutelar no período de sobreaviso ou utilizar indevidamente a função para obtenção de vantagem econômica.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 43. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 44. Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

I - exercer a função em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os limites do exercício da função;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer reiterada e injustificadamente ao horário de trabalho.

Art. 45. Dependendo da gravidade do fato, o indiciado poderá, por decisão fundamentada da comissão competente, ser afastado do exercício da função até o término do processo disciplinar.

Art. 46. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita, de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer pessoa da comunidade, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova.

Art. 47. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será notificado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar defesa escrita ou oral, a termo, se preferir.

§ 1º Se o indiciado se esquivar da notificação, o fato será certificado pelo Presidente da comissão na presença de 2 (duas) testemunhas, prosseguindo-se o feito à revelia. Caso, devidamente notificado, deixe de apresentar defesa, o processo seguirá sem sua manifestação, sendo-lhe nomeado curador.

§ 2º Comparecendo o indiciado posteriormente, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 48. Na instrução do processo disciplinar, serão ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia, as de interesse da comissão e as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo nelas comparecer e participar.

Art. 49. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou improcedência da acusação e, no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade cabível.

Art. 50. A plenária do CMDCA apreciará o caso com base no relatório conclusivo da comissão, por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Para aplicação da penalidade de perda da função pública de conselheiro tutelar, será exigido o voto favorável de 2/3 (dois terços) de todos os membros do CMDCA.

§ 2º Da decisão que aplicar medida disciplinar caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a colegiado formado por 1 (um) membro do Poder Executivo e por 2 (dois) membros do CMDCA que não tenham atuado na comissão instauradora, cuja decisão encerrará a esfera administrativa.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será comunicado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal

LEI Nº 085/2026

Aprova o Plano Municipal de Educação de Novo Alegre – TO, para o decênio 2026/2036, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Novo Alegre – TO, para o decênio 2026/2036, constante do Anexo Único desta Lei, elaborado em consonância com o art. 214 da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação – PNE 2026/2036), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º O Plano Municipal de Educação constitui o instrumento de planejamento decenal das políticas públicas educacionais do Município, tendo por diagnóstico, diretrizes, objetivos, metas e estratégias os estabelecidos no Anexo Único desta Lei, os quais vinculam a atuação da Administração Pública Municipal em matéria educacional.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, promover a execução, o monitoramento e a avaliação periódica do cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, elaborando relatórios a cada 2 (dois) anos, admitida sua revisão a qualquer tempo mediante lei específica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário, observados os percentuais mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO

LEI Nº 086/2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Novo Alegre, em regime de colaboração com a União e com o Estado do Tocantins, em consonância com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e com o Programa Alfabetiza Mais Tocantins.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Alegre aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Novo Alegre, a ser implementada em regime de colaboração com a União e com o Estado do Tocantins, em consonância com a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e com a Lei Estadual nº 4.633, de 17 de janeiro de 2025, que institui a Política Estadual de Alfabetização, executada por meio do Programa Alfabetiza Mais Tocantins, com ações voltadas à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental e à recomposição das aprendizagens nos anos iniciais.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será executada por meio das ações desenvolvidas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) da rede municipal de ensino e terá como público-alvo:

I – os estudantes matriculados na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – os professores que atuam nas etapas de ensino mencionadas no inciso I do caput deste artigo;

III – os coordenadores pedagógicos responsáveis pelas etapas de ensino abrangidas;

IV – os diretores das unidades escolares vinculadas à Política.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação a implementação, a articulação, a coordenação estratégica, a execução, o monitoramento, a avaliação e a gestão da Política Municipal de Alfabetização de Novo Alegre, conforme os princípios, as diretrizes, os objetivos e os eixos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – a colaboração federativa entre a União, o Estado e o Município, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

II – a garantia do direito à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental, como base para trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – a promoção da equidade educacional e da educação inclusiva, por meio da valorização e do compromisso com a diversidade étnico-racial, regional e socioeconômica e entre homens e mulheres;

IV – o respeito à autonomia pedagógica dos professores e das instituições de ensino;

V – a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

VI – a garantia dos direitos de aprendizagem na educação infantil e do desenvolvimento das habilidades previstas para os anos iniciais do ensino fundamental;

VII – a fundamentação dos processos pedagógicos e de gestão em evidências científicas, diagnósticos educacionais e resultados de avaliação, assegurados o planejamento estratégico e a melhoria contínua da aprendizagem;

VIII – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o respeito à liberdade e a promoção da tolerância;

IX – a valorização do protagonismo estudantil e da participação da comunidade escolar;

X – a gestão democrática e participativa, assegurado o envolvimento da Secretaria Municipal de Educação, das escolas, dos profissionais da educação e da comunidade escolar na formulação, na execução e no monitoramento da Política.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

I – o fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, com foco na alfabetização;

II – o apoio técnico e pedagógico às unidades escolares da rede municipal de ensino;

III – o reconhecimento do protagonismo do Município na oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e nos processos de alfabetização;

IV – a promoção da formação continuada e do acompanhamento de professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares;

V – o desenvolvimento e a disponibilização de materiais pedagógicos suplementares, adequados às especificidades educacionais e territoriais;

VI – o enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e entre homens e mulheres;

VII – a valorização de práticas pedagógicas exitosas e o incentivo à inovação educacional;

VIII – a promoção da participação das famílias no processo de alfabetização;

IX – a utilização de evidências científicas, diagnósticos educacionais e resultados de avaliação para subsidiar os processos pedagógicos e de gestão;

X – o estabelecimento de metas educacionais pactuadas, com horizonte temporal definido e mecanismos de acompanhamento;

XI – o alinhamento curricular à Base Nacional Comum Curricular – BNCC e às suas normas complementares relativas à computação, com foco no desenvolvimento de habilidades preditoras da alfabetização, como a consciência fonológica e a percepção visual e auditiva, mediante o uso do pensamento computacional desplugado, sem o emprego de telas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

XII – a transição pedagógica entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, pautada pelo diálogo pedagógico, pelo reconhecimento dos saberes, pelo acolhimento institucional e pela continuidade das práticas, de modo a evitar rupturas no processo de alfabetização e na consolidação da leitura e da escrita;

XIII – a garantia de condições adequadas à participação dos profissionais lotados nas escolas do campo nas ações de formação continuada, inclusive quanto ao deslocamento.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – fortalecer o regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, garantindo atendimento educacional com qualidade e equidade;

II – assegurar a alfabetização de todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino até o final do 2º ano do ensino fundamental;

III – promover a recomposição das aprendizagens, priorizando os estudantes que não atingiram padrões adequados de alfabetização, com foco no desenvolvimento das competências de leitura e escrita;

IV – elevar os indicadores educacionais das escolas da rede municipal no Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado do Tocantins – Saeto, instituído pela Lei Estadual nº 4.395, de 8 de maio de 2024, e no Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, conforme as metas pactuadas;

V – desenvolver e disseminar práticas pedagógicas de alfabetização baseadas em evidências, promovendo a inovação educacional e a melhoria contínua dos processos de ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO V
DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização será implementada pelo Município, em regime de colaboração com a União e com o Estado, por meio de estratégias destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e ao enfrentamento das desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades de cada etapa de ensino e as especificidades da rede municipal.

Art. 7º Para a implementação da Política Municipal de Alfabetização, serão adotadas as seguintes estratégias:

I – fortalecimento do regime de colaboração, promovendo a articulação entre a União, o Estado e o Município na realização de políticas, programas e ações de alfabetização;

II – articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem, com a disponibilização de instrumentos diversificados e a utilização de diagnósticos e indicadores para subsidiar os processos pedagógicos e de gestão escolar;

III – destinação de recursos e de assistência técnica e pedagógica à formação de professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares, à disponibilização de materiais didáticos suplementares e de outros recursos pedagógicos e à melhoria da infraestrutura escolar;

IV – aplicação de avaliações diagnósticas no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental, assegurado o acompanhamento individualizado dos estudantes;

V – monitoramento contínuo e divulgação dos resultados das avaliações, com dados desagregados por raça, entre homens e mulheres e por condição socioeconômica, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização será operacionalizada por meio de políticas, programas e ações integradas, com base nos seguintes eixos estruturantes:

I – governança e gestão da política de alfabetização;

II – formação de profissionais da educação e qualificação das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III – melhoria da infraestrutura física e disponibilização de insumos pedagógicos;

IV – avaliação e monitoramento da aprendizagem;

V – reconhecimento e compartilhamento de boas práticas pedagógicas.

Seção I

Da Governança e da Gestão da Política de Alfabetização

Subseção I

Do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização

Art. 9º Fica instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sob sua coordenação, com a finalidade de realizar a governança sistêmica da Política Municipal de Alfabetização e de colaborar com a formulação, a pactuação e o acompanhamento dos esforços de implementação de programas e ações voltados à garantia do direito à alfabetização.

Art. 10. Compete ao CEMA:

I – apreciar e aprovar os planos de ação da Política Municipal de Alfabetização;

II – deliberar sobre o Plano Municipal de Alfabetização de que trata o art. 15 desta Lei e acompanhar sua execução;

III – analisar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, emitindo recomendações para o seu aperfeiçoamento;

IV – sistematizar dados e informações da rede municipal de ensino para subsidiar a tomada de decisões da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Serão definidos em regulamento:

I – a composição do CEMA, que contará com representantes da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares da rede municipal e dos profissionais da educação, e poderá incluir representantes da comunidade escolar e da sociedade civil organizada;

II – a forma de indicação e de designação dos seus membros;

III – a periodicidade e os quóruns das reuniões.

Parágrafo único. Poderão atuar como convidados do CEMA, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

Art. 12. A participação no CEMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Subseção II

Da Rede Municipal de Alfabetização

Art. 13. Fica instituída, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, a Rede Municipal de Alfabetização – REMA, com a finalidade de garantir a gestão, a formação e a execução das ações estratégicas da Política, em articulação com a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – Renalfa e com a Rede Estadual de Alfabetização do Tocantins – Realto.

Art. 14. Integram a REMA:

I – na coordenação municipal:

a) 1 (um) coordenador municipal da Política Municipal de Alfabetização, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) coordenador municipal de formação;

II – na articulação escolar:

a) 1 (um) articulador pedagógico por unidade escolar da rede municipal, indicado pela direção da escola;

b) 1 (um) articulador de gestão por unidade escolar,

indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – na articulação comunitária:

a) representantes da comunidade escolar, tais como pais ou responsáveis e membros de conselhos escolares e de associações de pais e mestres, convidados a participar de ações de mobilização e acompanhamento;

b) representantes da sociedade civil organizada com atuação na educação básica, quando houver.

§ 1º As funções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão exercidas por servidores em exercício na rede municipal de ensino, designados por ato da Secretaria Municipal de Educação, sem que isso importe criação de cargo ou de função gratificada.

§ 2º As atribuições e o funcionamento da REMA serão definidos em regulamento.

Subseção III

Do Plano Municipal de Alfabetização

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação elaborará o Plano Municipal de Alfabetização, a ser deliberado pelo CEMA, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com as metas de alfabetização pactuadas com a União e com o Estado, o qual conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da alfabetização na rede municipal de ensino;

II – metas anuais de alfabetização, por unidade escolar;

III – ações e respectivos responsáveis, organizados segundo os eixos estruturantes previstos no art. 8º desta Lei;

IV – cronograma de execução;

V – indicadores e mecanismos de monitoramento e de avaliação.

Seção II

Da Formação de Profissionais da Educação e da Qualificação das Práticas Pedagógicas e de Gestão Escolar

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – elaborar diretrizes e fornecer orientações para a implementação de ações de formação continuada destinadas a professores, coordenadores pedagógicos e diretores que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – instituir e organizar a equipe municipal de formadores, responsável por executar as ações de formação no âmbito da Política Municipal de Alfabetização;

III – ofertar apoio técnico, pedagógico e financeiro para a realização das ações de formação e de qualificação dos profissionais da rede municipal de ensino.

§ 1º A equipe referida no inciso II do caput deste artigo será composta por formadores municipais e poderá contar com o apoio de formadores estaduais e regionais, conforme pactuação em regime de colaboração.

§ 2º Os critérios para a seleção dos formadores municipais serão definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação, assegurados a publicidade e a objetividade do processo seletivo e observados os princípios, as diretrizes, os objetivos e os eixos estruturantes desta Lei.

Seção III

Da Melhoria da Infraestrutura Física e da Disponibilização de Insumos Pedagógicos

Art. 17. Compete ao Município promover a melhoria e a qualificação da infraestrutura física e pedagógica das escolas da rede municipal de ensino, de modo a contribuir para a qualidade do processo de alfabetização, nos termos de regulamento.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a disponibilização de insumos pedagógicos destinados aos estudantes e aos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, compreendendo, entre outros:

I – livros didáticos complementares;

II – obras literárias para apoio pedagógico;

III – materiais de apoio específicos para a alfabetização, como jogos e recursos lúdicos e tecnológicos;

IV – equipamentos e mobiliário escolar voltados à melhoria das condições de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. Os critérios de distribuição e de utilização dos insumos pedagógicos serão disciplinados em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV

Da Avaliação e do Monitoramento da Aprendizagem

Art. 19. Para fins de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, serão utilizadas as informações provenientes das avaliações realizadas pelas escolas da rede municipal e das avaliações externas aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os sistemas estadual e nacional de avaliação.

§ 1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas escolas destinam-se ao acompanhamento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas em sala de aula.

§ 2º Os resultados das avaliações aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação fornecerão subsídios para a evolução contínua da Política Municipal de Alfabetização, da gestão das escolas da rede e das práticas pedagógicas, com foco na melhoria dos resultados educacionais e na redução das desigualdades de aprendizagem.

§ 3º Os resultados das avaliações estaduais e nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica, oferecendo subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais no âmbito municipal.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Educação organizar a avaliação da alfabetização na rede municipal de ensino de forma complementar ao Saeto e ao Saeb, podendo instituir instrumentos próprios ou utilizar aqueles disponibilizados pela União e pelo Estado, de modo a

garantir coerência e integração no processo avaliativo.

Art. 21. A avaliação da alfabetização na rede municipal de ensino compreenderá, no mínimo:

I – avaliação diagnóstica no início e no final do ciclo de alfabetização, com aferição, ao final do 2º ano do ensino fundamental, do nível de proficiência em leitura, escrita e matemática;

II – avaliação de acompanhamento no 5º ano do ensino fundamental, para verificar a consolidação das aprendizagens iniciais;

III – divulgação dos resultados por unidade escolar, assegurada a transparência, com dados desagregados por raça, entre homens e mulheres e por condição socioeconômica.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública de resultados individuais ou de recortes que permitam a identificação de estudantes, devendo o tratamento dos dados observar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo do uso dos resultados por turma e por estudante para fins pedagógicos internos.

Art. 22. O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização será realizado de forma contínua pela Secretaria Municipal de Educação, contemplando:

I – o acompanhamento dos resultados de aprendizagem por estudante, turma e unidade escolar;

II – a definição, a análise e o monitoramento de indicadores educacionais;

III – a sistematização de dados para subsidiar decisões pedagógicas e de gestão;

IV – o replanejamento das ações implementadas com base nos resultados das avaliações;

V – a garantia de recursos pedagógicos, didáticos e humanos para atendimento em contraturno, quando necessário;

VI – a articulação intersetorial com outras secretarias e órgãos municipais, visando à promoção da equidade educacional.

Seção V

Do Reconhecimento e do Compartilhamento de Boas Práticas Pedagógicas

Art. 23. O Município estabelecerá estratégias para identificar, reconhecer e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da alfabetização desenvolvidas por:

I – professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II – equipes gestoras das unidades escolares da rede municipal;

III – unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 24. Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, o Prêmio Municipal de Boas Práticas em Alfabetização, com o objetivo de incentivar a aprendizagem, reconhecer as unidades escolares da rede municipal que obtiverem os melhores resultados em alfabetização e apoiar aquelas que apresentarem maiores desafios.

§ 1º Regulamento disporá sobre os critérios de reconhecimento, a forma de participação das unidades escolares e o procedimento de seleção e de premiação, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os critérios de reconhecimento serão objetivos e previamente divulgados e considerarão, entre outros, a evolução dos indicadores de aprendizagem, a redução das desigualdades educacionais e a implementação de práticas pedagógicas inovadoras.

§ 3º A premiação consistirá em reconhecimento público e, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, na destinação de recursos às escolas premiadas, por meio de suas unidades executoras ou de aplicação direta pela Secretaria Municipal de Educação, vinculados a ações pedagógicas e à melhoria da infraestrutura escolar, vedada sua conversão em vantagem pecuniária a servidores.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 25. Regulamento estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas seguintes modalidades:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial;

III – educação bilíngue de surdos;

IV – educação do campo;

V – educação escolar indígena e educação escolar quilombola, quando houver demanda na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações necessárias à garantia do direito à alfabetização das populações específicas, de acordo com suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o caput deste artigo contemplarão:

I – a formação continuada de profissionais da educação, com apoio técnico da União e do Estado, quando necessário;

II – a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos adequados às especificidades de cada modalidade;

III – a realização de avaliações educacionais que considerem as particularidades das populações atendidas.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O exercício das funções de coordenação, formação e articulação previstas nesta Lei não gera direito a remuneração adicional custeada pelo Município, ressalvado o recebimento de bolsas ou auxílios concedidos pela União ou pelo Estado do Tocantins, nos termos dos respectivos programas.

Parágrafo único. A instituição de gratificação ou de qualquer outra vantagem pecuniária custeada pelo Município em razão das funções de que trata o caput deste artigo dependerá de lei específica, observados os arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta

Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no que for necessário à sua execução, cabendo ao titular da Secretaria Municipal de Educação expedir os atos complementares nela previstos.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2026.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO